

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
230/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Modificação dos projetos licenciados aos operadores Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., Côco – Companhia de Comunicação, S.A., PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda. e Empresa do Jornal O Correio de Fafe, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação dos seus serviços de programas, respetivamente denominados *M 80 Rádio*, *M 80 Porto*, *M 80 Coimbra*, *M 80 Leiria* e *M 80 Minho*, e constituição de associação a denominar *M 80*

Lisboa
9 de outubro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 230/2013 (AUT-R)

Assunto: Modificação dos projetos licenciados aos operadores Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., Côco – Companhia de Comunicação, S.A., PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda. e Empresa do Jornal O Correio de Fafe, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação dos seus serviços de programas, respetivamente denominados *M 80 Rádio*, *M 80 Porto*, *M 80 Coimbra*, *M 80 Leiria* e *M 80 Minho*, e constituição de associação a denominar *M 80*

1. Pedido

- 1.1.** Por requerimento de 28 de junho de 2013, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação dos projetos licenciados aos operadores Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., Côco – Companhia de Comunicação, S.A., PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda. e Empresa do Jornal O Correio de Fafe, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação dos seus serviços de programas, de generalistas para temáticos musicais.
- 1.2.** As Requerentes solicitam igualmente a alteração dos seus projetos no que respeita ao estabelecimento de uma associação para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação e desenvolvimento de um projeto comum sob a denominação *M 80*, com a exclusão das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa recente.
- 1.3.** A Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para cobertura regional sul desde 10 de julho de 1990, nas faixas de frequência 87.5 MHz – 108 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito regional, com a denominação *M 80 Rádio*.

- 1.4.** A Côco – Companhia de Comunicação, S.A., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho do Porto desde 6 de março de 1989, na frequência 90 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *M 80 Porto*.
- 1.5.** A PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Coimbra desde 30 de março de 1989, na frequência 98.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *M 80 Coimbra*.
- 1.6.** A Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Leiria desde 9 de maio de 1989, na frequência 93 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *M 80 Leiria*.
- 1.7.** A Empresa do Jornal O Correio de Fafe, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Fafe desde 9 de maio de 1989, na frequência 103.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *M 80 Minho*.
- 1.8.** Refira-se que, para além dos cinco operadores aqui identificados, foi posteriormente solicitada à ERC autorização para a inclusão do operador Moliceiro – Comunicação Social, S.A., serviço de programas *M 80 Aveiro*, na associação *M 80*, pedido que será apreciado em processo autónomo.

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projeto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.

- 2.3.** Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença, ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou da aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.
- 2.4.** A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 10.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.5.** As Requerentes juntaram para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Linhas gerais e grelha de programação (novo projeto);
 - ii. Estatuto editorial (novo projeto).
- 2.6.** De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra atualmente preenchido, uma vez que as licenças das Requerentes foram atribuídas há mais de 2 anos, bem como a aprovação das últimas modificações de projetos, não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possa liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.7.** Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».
- 2.8.** Segundo as Requerentes, «(...) o projeto M 80 é um caso de sucesso» pois «[g]raças a várias parcerias tem sido possível levar as emissões durante 16 horas por dia a vários locais do país sendo que fruto da rede de emissores da RRL e das parcerias existentes a norte a verdade é que o formato M 80 consegue aproximar-se das audiências de algumas rádios nacionais». Neste cenário favorável, e atendendo à flexibilização da presente Lei da Rádio no que se refere à possibilidade de conversão dos serviços de programas e associações, as Requerentes pretendem, assim, «(...) aproveitar as novas faculdades da lei, designadamente convertendo os seus serviços de programas para serviços de programas temáticos musicais (...)».
- 2.9.** Quanto às alterações às características programáticas dos serviços de programas disponibilizados pelas Requerentes, estas informam que pretendem desenvolver em

associação o projeto *M 80* de forma partilhada, sendo o referido projeto comum de cariz temático musical, centrado sobretudo nas músicas dos anos 70, 80, 90 e algumas da década de 2000 (música das últimas quatro décadas). As Requerentes esclarecem que «[...] não obstante uma atualização das suas grelhas a *M 80* [...] produzida em associação continuará a ser um serviço com as mesmas características básicas», e acrescentam que «[a]lgumas pequenas alterações de grelha serão efetuadas com um gradual maior predomínio dos conteúdos musicais mas nada que seja facilmente perceptível pela sua audiência potencial que acabará por não sentir a diferença e continuará a procurar a rádio *M 80* essencialmente pela música». De acordo com as Requerentes, a programação musical «[...] consistirá numa grande variedade de músicas portuguesas, brasileiras e internacionais dos anos 70 (12%), 80 (55%), 90 (24%), e 2000-2009 (9%) [...]», sendo que a programação compreenderá ainda vários programas onde os animadores imprimem o seu cunho pessoal na interação com o auditório, e onde podem inserir-se rúbricas de humor, de informação económica, meteorologia e trânsito, e blocos noticiosos.

2.10. No que se refere às implicações para a audiência potencial dos serviços de programas em questão, refira-se que todos estes serviços já se encontram em parceria com o serviço *M 80 Rádio* disponibilizado pela operadora regional Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., sendo a maioria da sua programação diária atualmente preenchida por conteúdos não próprios. E pese embora o pedido de alteração dos seus projetos para temáticos musicais, com programação comum nas 24 horas diárias, é entendimento do Conselho Regulador da ERC que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura, de cada um dos serviços a integrar a associação, não será prejudicada pela presente alteração, uma vez que o projeto comum *M 80*, tal como se apresenta, continuará a manter a mesma linha musical e de interação a que o auditório está habituado, bem como serão mantidos serviços noticiosos, os quais, pese embora a natureza «supra local» em prol de uma programação comum, «[...] permanecendo intactas as fontes locais de informação [não deixarão de noticiar, de acordo com critérios jornalísticos,] o que tiver relevo e se passar nas zonas de influência da programação comum».

2.11. De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa; sendo que, de acordo com o n.º 1 do artigo 44.º da Lei da Rádio, a quota de música portuguesa deve ser preenchida, no mínimo, com 35% de música

cuja primeira edição fonográfica ou comunicação pública tenha sido efetuada nos últimos 12 meses (sub quota de música recente). Contudo, esta regra é objeto de exceção consagrada no n.º 2 do artigo 44.º do mesmo diploma, o qual isenta os serviços de programas, dedicados exclusivamente à difusão de fonogramas publicados há mais de um ano, da obrigação de difusão de música recente.

2.12. Atendendo à caracterização do projeto comum da associação, focado numa grande variedade de músicas portuguesas, brasileiras e internacionais dos anos 70 (12%), 80 (55%), 90 (24%), e 2000-2009 (9%), considera-se preenchido o requisito de exclusão previsto no referido normativo.

2.13. Quanto à denominação da associação, esta será identificada em antena pela designação *M 80*, existindo claro aproveitamento das denominações já existentes nos serviços de programas integrantes da futura associação. A marca *M 80* encontra-se registada no INPI a favor da Rádio Comercial, S.A., a qual concedeu autorização para a sua utilização pelas Requerentes aquando das suas anteriores modificações de projetos e denominação.

2.14. Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público conforme o n.º 3 do artigo 8º da Lei da Rádio. Da análise dos elementos constantes do processo, e face ao conteúdo programático proposto, dada a componente musical do projeto, já descrita, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores com serviços de programas de cariz temático musical em associação são cumpridas; o estatuto editorial apresentado conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos ns.º 2 e 4 do artigo 26.º, e n.º 2 do artigo 44.º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação dos serviços de programas disponibilizados pela Rádio Regional

de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., Côco – Companhia de Comunicação, S.A., PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda., e Empresa do Jornal O Correio de Fafe, Lda., de generalistas para temáticos musicais, agora com a denominação *M 80* em antena, e respetiva associação nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, isentando o projeto comum da observância do regime legal de quotas de música portuguesa recente (sub quota), nos termos requeridos, salientando-se a relevância de ser mantida a proximidade com o auditório.

As Requerentes Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., Côco – Companhia de Comunicação, S.A., PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda., e Empresa do Jornal O Correio de Fafe, Lda., ficam, desde já, notificadas para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelos serviços de programas quanto ao projeto comum *M 80*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio, salientando-se a relevância de ser mantida a difusão diária de um espaço informativo de interesse para a audiência da respetiva área de cobertura, compreendido entre as 7h e as 20h.

Lisboa, 9 de outubro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes